

Universidade de Brasília

Curso de Especialização em Direito Público e Controle Externo

Professor José Geraldo de Souza Júnior

Lygia Bandeira de Mello Parente

**PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO PARA A
CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA: A INTERVENÇÃO SOCIAL
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA**

Brasília, DF
Março de 2006

SUMÁRIO

1. Introdução	3
2. O Estado Democrático de Direito no Brasil	5
3. Constitucionalização do Direito Administrativo	7
4. Participação Social	9
5. Construção da Cidadania Brasileira	12
6. Conclusão	16
Bibliografia	18

1. Introdução

O artigo ora apresentado tem por objetivo identificar de que modo a inserção de mecanismos de participação social contida na Constituição Federal brasileira pode ser entendida como um instrumento para a construção e consolidação da cidadania, especialmente, no âmbito da Administração Pública Federal brasileira.

Para desenvolver este trabalho, buscou-se dar ênfase aos aspectos constitucionais relacionados à cidadania e à estrutura do Estado. Partiu-se, assim, da análise das afirmações contidas no Preâmbulo da Constituição brasileira, promulgada em 1988 por representantes do povo reunidos em Assembléia Nacional Constituinte que instituíram um Estado Democrático destinado a assegurar, dentre outros, o exercício dos direitos sociais e individuais.

A preocupação com a garantia e a proteção aos direitos sociais e individuais encontra-se refletida em diversos capítulos da Carta Magna. Nesse sentido, merece destaque o Capítulo VII, do Título III, dedicado à Administração Pública, onde se observa a preocupação do legislador em vincular o Direito Administrativo aos princípios constitucionais básicos e em especial ao cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto de constitucionalização do Direito Administrativo, o cidadão, como titular de direitos e no gozo da cidadania plena, pode e deve desempenhar suas prerrogativas reconhecidas e elencadas tanto na Constituição como na legislação infraconstitucional, bem como participar da gestão dos negócios do Estado.

A atribuição desse poder ao cidadão assegura que a formulação de políticas públicas deixe de ser monopólio do Estado. Desse modo, uma das obrigações assumidas pela Administração Pública é o dever de agir com transparência, dando a devida publicidade aos seus atos de gestão, para que sejam conhecidos e fiscalizados pelo povo.

Também subsidiou essa análise, a Carta Democrática Interamericana elaborada pela Organização dos Estados Americanos¹, que afirma em seu artigo primeiro, que os povos da América têm direito à democracia, sendo obrigação de seus governos promovê-la e defendê-la. Nesse documento, a democracia é reafirmada como essencial para o desenvolvimento social, político e econômico de seus cidadãos.

Considerando que o fenômeno da participação social, inscrito na legislação brasileira e em normas internacionais, pode ser tomado como objeto de estudo por diversas ciências, identificar seu exercício com fundamento na leitura da Constituição é uma interpretação que pode ser feita com base na interdisciplinaridade existente entre direito, sociologia, filosofia, economia e outras áreas do conhecimento.

Essa característica multifacetada da análise proposta serviu como norte para a elaboração desse artigo, que tem como escopo dar uma breve visão da participação social prevista na Constituição Federal, partindo do pressuposto de que o Estado brasileiro reconhece que a participação social contribui, ao mesmo tempo, para construção da democracia, para o fortalecimento da cidadania e para melhoria do desempenho da Administração Pública.

¹ A Carta Democrática Interamericana foi aprovada em São José, Costa Rica, em setembro de 2001, pelos trinta e quatro Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

2. O Estado Democrático de Direito no Brasil

A origem da democracia ocidental pode ser identificada na conexão entre o princípio de soberania popular formulado por Locke e a democracia rousseauiana. A razão desse Estado, que é a autodeterminação e o autogoverno dos cidadãos, exige uma organização da República que tenha como objetivo a maior participação e co-decisão possível de todos os cidadãos nos assuntos públicos de sua comunidade (MERLIN, 2004).

Nessa concepção, para que seja possível a coexistência desses conceitos é preciso que o governo da maioria, tradicionalmente organizado sob a forma de uma democracia representativa, seja limitado pelos princípios constitucionais de garantia dos direitos fundamentais, de proteção à minoria, de divisão de poderes e garantia de vinculação do poder estatal ao direito. Um Estado que contemple essas condições pressupõe a existência de uma associação civil sob leis jurídicas ajustadas aos princípios de liberdade, de igualdade, de independência dos cidadãos.

Constitucionalmente, o Brasil é uma República Federativa instituída na forma de Estado Democrático de Direito, ou seja, a União confere unidade política e econômica à pluralidade de centros de poder dos entes federados, que são regidos por um conjunto de regras que garantem à sociedade civil o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios do Estado. Essas características, próprias da organização política e administrativa do Estado brasileiro, outorgam aos indivíduos os atributos necessários para o exercício da cidadania que são: liberdade, participação e igualdade.

Desse modo, o arcabouço jurídico contido na Constituição reflete o pluralismo político, econômico e social da sociedade brasileira

contemporânea que exerce seus direitos, na maioria das vezes, sob a forma representativa, pois a complexidade de atribuições imputadas aos Estados modernos impossibilita o exercício direto do poder pelo povo.

A configuração constitucional do Estado Democrático de Direito exige que o país seja regido por normas democráticas e com respeito aos direitos e garantias fundamentais atribuídas ao povo brasileiro. Esses direitos e garantias, dispostos no Título II da Constituição, encontram-se organizados da seguinte forma: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e, por fim, dos partidos políticos.

Outra condição necessária à democracia, e também consolidada constitucionalmente, é a garantia da capacidade de dissentir oferecida à população. A liberdade de expressão numa sociedade pluralista permite que haja uma melhor distribuição do poder entre os grupos de pressão, possibilitando uma competição política e social, na qual todos podem participar sem discriminação e privilégio, além de impedir que uma parcela da sociedade fique desprotegida.

Dessa forma, a participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade, pois a tipologia a ser adotada para caracterizar o Estado, como liberal, ou social, ou democrático, decorre da forma como a sociedade está organizada. Do mesmo modo que essa relação de força entre as organizações, que exercem direta ou indiretamente algum poder político, se modificam ao longo do tempo, o Estado recebe sucessivas denominações.

Portanto, pode-se aplicar o conceito desenvolvido por Pietro (1999), segundo o qual o Brasil é um Estado de Direito Social e Democrático, pois sua organização política-administrativa atual representa a evolução sofrida ao longo de suas transformações, que foi aglutinando os paradigmas do Estado

de Direito, protetor das liberdades individuais, do Estado Social, protetor do bem comum, passando a ser também Estado Democrático.

3. Constitucionalização do Direito Administrativo

A Constituição de 1988 inovou em matéria de Administração Pública. Ao dedicar o Capítulo VII aos princípios e preceitos básicos referentes à gestão da coisa pública, as normas administrativas foram constitucionalizadas de forma a possibilitar a consagração de uma Teoria Geral do Direito Constitucional Administrativo. Privilegiou-se, assim, a observância dos princípios constitucionais básicos, com a finalidade de limitar o poder estatal ao prever instrumentos de controle e meios de responsabilização dos agentes públicos² (CRETELLA JUNIOR, 1998).

Em outras palavras, o princípio da constitucionalidade da Administração é a aplicação no âmbito administrativo do princípio geral da constitucionalidade dos atos do Estado. Por conseqüência, todos os poderes e órgãos do Estado estão submetidos às normas e princípios hierarquicamente superiores da Constituição, componentes fundamentais do exercício da democracia, que podem ser utilizados pela sociedade como instrumento de controle em todos os níveis da Administração Pública³ (CANOTILHO e MOREIRA apud MORAES, 2004).

Dois princípios constitucionais são de extrema relevância para o Direito Administrativo: a legalidade e a supremacia do interesse público. Ambos

² Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos preceitos básicos distribuídos nos incisos e parágrafos do artigo 37 e das demais regras previstas nos artigos 38 a 42.

³ São exemplos de normas e princípios a transparência das atividades governamentais, a probidade, o respeito aos direitos sociais e a liberdade de expressão e imprensa.

presentes tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução pela Administração Pública e com o objetivo primordial de atender ao bem-estar coletivo.

Nesse contexto, a segurança constitucional é assegurada por meio do controle jurisdicional. Em decorrência dessa garantia, nenhuma lei mesmo que decorra de ato da Administração, excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão ao particular.

A Constituição prevê ainda a intervenção do cidadão contra a ilegalidade administrativa por meio de outros mecanismos específicos. Nesse sentido, pode-se citar a ação popular, o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança e o mandado de injunção, tudo isto, sem falar no controle exercido pelo Legislativo, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Executivo na fiscalização da própria Administração.

Considerando que a sociedade contemporânea supõe uma diversidade de atores sociais com pensamentos divergentes, é fundamental que o Estado no desenvolvimento das suas ações cuide para que sejam respeitados os direitos à igualdade e à diferença. Para isso, é importante a ampliação e a consolidação de esferas públicas democráticas que permitam a participação dos diversos grupos sociais, propiciando ainda a capacitação das comunidades no que diz respeito à cidadania, direitos humanos e políticas pública.

Portanto, mais que a participação primária da democracia representativa simples por voto direto, torna-se necessário o fortalecimento das diversas formas de participação cidadã⁴. Nesse aspecto, nota-se a formação no âmbito da Administração Pública de um ciclo virtuoso de controle,

⁴ Considera-se como outras formas de participação do cidadão, a criação de ouvidorias e conselhos, as audiências públicas, associações de usuários, as ONGs, etc.

retroalimentável, no qual quanto maior a ampliação e a consolidação de esferas públicas democráticas maior será a participação social e vice-versa.

4. Participação Social

A organização da sociedade moderna baseia-se especialmente no princípio constitucional da liberdade dos cidadãos. Outros paradigmas relacionados com a organização da sociedade encontram-se enunciados no Preâmbulo da Constituição brasileira que institui “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional”.

Para Pietro Virga (apud BARACHO 1995), o Estado de Direito em contraposição a outros tipos de Estado, reconhece ao cidadão os direitos de liberdade ou direitos fundamentais que constituem salvaguarda contra o abuso do poder estatal. Esse novo papel do Estado surge das transformações sofridas pela democracia liberal, que substituiu o princípio da abstenção por um intervencionismo diversificado, com conteúdo social, que tem como objetivo respeitar a democracia, reduzir as desigualdades e proteger os fracos contra os fortes.

Desse modo, durante a década de 80, com a supressão dos regimes autoritários que prevaleciam na América Latina, surge a participação cidadã como instrumento para um potencial aprofundamento da democracia. Tem início no continente, um processo de descentralização de poder que impulsiona mudanças na dinâmica da participação popular nos negócios do Estado.

Em decorrência desse movimento, houve pressão por parte da sociedade para que o Estado propiciasse direitos concretos aos indivíduos, levando em conta o contexto social e econômico existente, de forma a aumentar os direitos e as liberdades anteriormente conquistados.

Para atender a esses anseios, o Estado ao implementar políticas públicas precisa reconhecer a existência de conflitos de interesses numa sociedade plural de forma a promover a ampliação e a consolidação de esferas públicas democráticas para que sejam simultaneamente respeitados os direitos à igualdade e à diferença (COMPARATO, 2003). As políticas públicas passam a funcionar, portanto, como instrumento de aglutinação de interesses diversos em torno de objetivos comuns, podendo ser utilizadas pelo Estado como elemento de planejamento, racionalização e participação popular.

Os direitos fundamentais passam a ter conteúdo social, através da introdução dos direitos sociais referentes ao trabalho, assistência e atividade econômica, em seguida aparecem os direitos dos grupos (família, associações, sindicatos, mediadores e corpos intermediários), e por último, os direitos econômicos e sociais ampliam os direitos civis já apropriados (seguro social, trabalho, lazer, educação, cultura e greve). Verifica-se, todavia que se trata de uma conquista tardia, pois alguns desses direitos que começaram a ser exercidos pelos cidadãos ingleses no século XVIII, só no final do século XX passaram a ser pleiteados pelos latino-americanos⁵.

A importância das políticas públicas na consolidação da democracia tornou-se evidente quando a sociedade foi em busca de formas de concretização dos direitos de primeira geração, em particular os direitos humanos. Em seguida, foram perseguidos os direitos sociais de segunda geração que visavam garantir o exercício do primeiro e estavam vinculados aos

⁵ Inicialmente foram estabelecidos os direitos civis no século XVIII, depois surgiram os direitos políticos no século XIX e finalmente os direitos sociais no século XX (Marshall, 1967).

direitos econômicos, sociais e culturais. Os de terceira geração são os mais abstratos, pois englobam os direitos das gerações futuras, como por exemplo os referentes ao meio ambiente (CARVALHO, 2003).

Essa participação cidadã se transforma em ampliação das possibilidades de acesso dos setores populares aos atos de gestão, segundo uma perspectiva de desenvolvimento da sociedade civil e de fortalecimento dos mecanismos democráticos, e contribui para garantir a execução eficiente dos programas de compensação social que surgiram no contexto das políticas de ajuste estrutural.

Recentemente a participação social tem superado o aparente interesse estritamente interno dos Estados e passa a integrar a pauta de reuniões internacionais de âmbito regional. Nesse sentido, a Organização dos Estados Americanos - OEA reconhece em seus normativos que a atuação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito, uma responsabilidade e uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia.

O Plano de Ação adotado, em 2001, pela Terceira Cúpula das Américas, em Québec, ressaltou a importância de fomentar a autonomia e capacidade gerencial e administrativa dos governos locais, como um fator de fortalecimento da governabilidade democrática do hemisfério, permitindo tanto uma maior eficiência na prestação de serviços públicos à comunidade da região, como uma maior participação da sociedade civil na gestão pública local.

Assim, com base na Declaração de La Paz, de 2001, foi criada a Rede Interamericana de Alto Nível sobre Descentralização, Governo Local e Participação Cidadã – RIAD. Resultado de uma série de debates ocorridos no âmbito das reuniões de cúpula de Chefes de Estado e Governo dos países membros da Organização dos Estados Americanos, a RIAD tem como objetivo

identificar desafios hemisféricos comuns, prioridades e metas a serem atingidos nas próximas décadas pelo conjunto dos países da região⁶.

Comprometida com o fortalecimento da cidadania, a RIAD promove e fomenta diversas formas de participação, sempre, levando em conta que o exercício da democracia representativa é a base do Estado de Direito e dos regimes constitucionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Considerando-se hoje a abrangência dos direitos fundamentais, que em sucessivos pactos internacionais vêm sendo ampliados, ratificados e internalizados nas ordens jurídicas nacionais, pode-se afirmar que as políticas públicas relacionadas com a concretização de direitos carregam um componente finalístico que é assegurar a liberdade a todos.

5. Construção da Cidadania Brasileira

Como visto anteriormente, a participação social está diretamente associada à democratização das relações entre o Estado e a sociedade. É um processo dinâmico e reflete a capacidade e o direito dos indivíduos em interferir na condução da vida pública.

Segundo Coutinho (2003), a promulgação da Constituição de 1988 configurou uma “transição fraca”, pois apesar de o processo de transformação ocorrido no Brasil ter ampliado os espaços políticos, ao mesmo

⁶ De forma convergente à Constituição, que postula que o Brasil deve buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (artigo 4º, parágrafo único).

tempo, foram mantidos os elementos autoritários e excludentes característicos do regime anterior. Para o autor, essa falta de ruptura é consequência da

“herança patrimonialista, elitista, autoritária e excludente, caracterizada pela ausência ou insuficiência dos direitos sociais, como trabalho, educação, saúde, moradia e alimentação, pós golpe-militar de 1964, que exerceu papel preponderante na configuração da sociedade brasileira, onde as classes subalternas não eram reconhecidas como sujeito de direitos, dificultando o acesso a esses direitos e à vida digna prescrita na Constituição”.

Entretanto, ao analisar o estágio atual da cidadania brasileira é preciso registrar que a democracia participativa com efetivo exercício da cidadania se trata de um fenômeno recente, tendo em vista que a Constituição da Nova República, aclamada como Constituição Cidadã, foi antecedida por regimes autoritários em que prevaleceram regimes de exceção⁷.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a elaboração da Constituição traz uma dimensão nova, com a participação do povo apresentando cento e vinte e duas emendas populares e legitimando o texto constitucional ao lado dos legisladores constituintes. Segundo Paulo Bonavides (2003) nunca os trabalhos de uma Assembléia Nacional Constituinte foram acompanhados cotidianamente de tão perto, por um público que abrangia todas as camadas sociais, nos vinte meses em que esteve instalada.

⁷ Para efeito desse comentário, foi considerado o período compreendido entre a Revolução de 1930 e a promulgação da Constituição em 1988.

Reforçando essa afirmação, o Jornal do Brasil na edição do dia 3 de setembro de 1998 apresentou a seguinte estatística: foram produzidos 200 mil emendas e pareceres, foram escritos 21 mil discursos, foram transmitidos 712 programas do Diário da Constituinte por 170 estações de televisão e 700 programas da Voz da Constituinte por 2000 emissoras de rádio e os 8 jornais de maior circulação do país publicaram 28 mil matérias.

Segundo Putnam (2000), as práticas sociais que constroem a cidadania representam a possibilidade de constituição de um espaço privilegiado para cultivar a responsabilidade pessoal, a obrigação mútua e a cooperação voluntária. As práticas sociais que lhe são inerentes baseiam-se na solidariedade e no encontro entre direitos e deveres.

A ampliação da esfera pública pressiona a sociedade no sentido de obter maior influência sobre o Estado bem como a limitação deste, considerando que a autonomia social pressupõe não só transcender as assimetrias na representação social, mas também modificar as relações em favor de maior auto-organização social (GRAU, 1998).

Nesse contexto, a participação social como instrumento de construção da cidadania pode assumir dois aspectos distintos: um que põe a sociedade em contato com o Estado e outro que propicia seu próprio fortalecimento e desenvolvimento autônomo.

Existem na Constituição brasileira mecanismos de participação a disposição do cidadão que lhe permitem intervir nas decisões governamentais tais como, plebiscito, referendo, iniciativa legislativa popular. Também está garantida a existência e a atuação de diversos grupos de pressão ao serem previstos os direitos de reunião, de associação, de petição, de sindicalização. Nesse sentido, Bonavides (2003) afirma que:

“a exeqüibilidade da Constituição vai depender de quanto o seu texto corresponde ao equilíbrio real de forças políticas e sociais em determinado momento. Não basta uma Constituição bem escrita para que seja cumprida e obedecida. Há possibilidade de se travar, pelas vias do direito e com base na Constituição, uma batalha própria, capaz de melhorar as condições sociais, por meio da garantia do exercício de direitos individuais e de cidadania a todos, da forma mais abrangente possível. Nesse sentido, uma ordem jurídica bem estabelecida pode ser instrumento significativo de melhoria social”.

Portanto, o que está efetivamente em discussão é o alcance da democratização do Estado notadamente no que diz respeito à sua publicização⁸. Trata-se de pensar sobre a participação popular e sua relação com o fortalecimento de práticas políticas e de constituição de direitos que transcendem os processos eleitorais e seus impactos sobre a cidadania.

⁸ Ou seja, transferir a gestão de bens e serviços públicos a cargos de entidades autárquicas e fundacionais para entidades de direito público, sem fins lucrativos, que tenham autorização específica do Poder Legislativo para celebrar contrato de gestão com o Poder Executivo e assim ter direito à dotação orçamentária e desonerar o Estado da realização de certas obrigações nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, meio ambiente, cultura e saúde como "organizações sociais". O objetivo seria lograr maior autonomia e responsabilidade para os dirigentes destes serviços, um controle social direto por parte da sociedade por meio de seus conselhos de administração e uma maior parceria entre o Estado, que continuará a financiar a instituição, e a sociedade a que serve, aumentando a eficiência e a qualidade dos serviços, atendendo melhor o cidadão-cliente a um custo menor (Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, p. 57-59).

6. Conclusão

A Constituição Federal, ao atribuir ao Brasil a forma de Estado Democrático de Direito, condiciona que as decisões estatais sejam fundadas na vontade popular e subordinadas aos direitos e garantias fundamentais, em especial àqueles que dizem respeito à liberdade, igualdade e justiça.

No Estado Democrático de Direito, visando a tutelar os interesses da sociedade, a atuação do Estado é regida pelo Direito Administrativo sob o pressuposto de que o cidadão é, em maior ou menor medida, atingido pelos atos praticados pela Administração Pública.

Essa ordem jurídica deve refletir o pluralismo político, econômico e social da sociedade contemporânea na qual os indivíduos passam a ter a prerrogativa de influir em matéria do seu interesse, no momento em que o Estado deixa de ter o monopólio da formulação e do controle exclusivo das políticas públicas.

O conceito de Estado Democrático de Direito aplicado à Administração Pública brasileira garante a todos os indivíduos o exercício amplo do poder político. Essa interpretação também encontra respaldo em normativos da Organização dos Estados Americanos. Assim, a OEA reconhece a participação social como um dos componentes da democracia, onde o Estado passa a ter o encargo de administrar a aplicação dos princípios constitucionais de uma democracia participativa e a sua conformação jurídica com os princípios da soberania popular.

A soberania popular pode ser exercida por diversos mecanismos de participação previstos na Constituição brasileira tais como: plebiscito, referendo, iniciativa legislativa popular. Outros exemplos de instrumentos de

participação social existentes na Constituição são: a ação popular, o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança e o mandado de injunção. Cita-se ainda a formação de conselhos e a instituição de ouvidorias no âmbito da Administração Pública, bem como a existência e a atuação dos diversos grupos de pressão, que estão garantidos na forma de direitos de reunião, de associação, de petição, de sindicalização.

Bobbio (2004) identifica a publicidade dos atos do poder como o verdadeiro “momento de reviravolta” na transformação do Estado moderno, que passa de Estado absoluto para Estado de Direito, entendido como aquele em que os atos da Administração Pública são submetidos a um controle jurisdicional. Nesse sentido, pode-se afirmar que uma maior transparência na administração permite uma forma de controle de baixo custo e alta eficácia política, pois quando a informação é acessível e clara, o controle, por parte dos cidadãos, dos órgãos dos três poderes e do Tribunal de Contas da União pode tornar-se mais efetivo e adequado.

É preciso reconhecer a importância do papel complementar do Estado na organização das forças sociais, na busca da garantia do efetivo exercício dos direitos sociais, bem como ao propiciar os instrumentos necessários para o exercício da cidadania, com vistas a assegurar que a autoridade governamental atue em consonância com os princípios previstos na Constituição Federal brasileira.

Bibliografia

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral da Cidadania**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

_____. **O Futuro da Democracia**. 9ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

BONAVIDES, Paulo e PAES DE ANDRADE. **História Constitucional do Brasil**. Porto, Portugal: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. **Reflexões sobre o Papel do Estado frente a Atividade Econômica** in Revista Trimestral de Direito Público nº 20. Editora Malheiros.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª edição revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci um estudo sobre o seu pensamento político**. Rio de Janeiro Campos, 1989.

_____. **Democracia e socialismo questões de principio e contexto brasileiro**. São Paulo Cortez, 1992 Coleções Polemicas do Nosso Tempo.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários a Constituição de 1988 - vol. I**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1998.

GRAU, Cunill, N. **Repensando o público através da sociedade**. Rio de Janeiro, Revan/Enap, 1998.

HAGUETTE, Tereza Maria Frota. **O Cidadão e o Estado: A Construção da Cidadania Brasileira, 1940-1992**. Fortaleza: Edições UFC, 1994.

JACOBI, Pedro. **Políticas Sociais e a Ampliação da Cidadania**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

JORNAL DO BRASIL. **Caderno Brasil**. Rio de Janeiro. 3 de setembro de 1998.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967

MERLIN, Meigla Maria Araújo. **O Município e o Federalismo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana**. São José, Costa Rica, 2001.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle dos Atos do Governo pela Jurisdição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 1999.

PUTNAM, R. **Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna**. 2ª edição. Rio de Janeiro, FGV, 2000.

ROSA, Mario Fernando Elias. **Direito Administrativo**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005 (Coleção Sinopse Jurídica).